**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 06 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.737

Recurso nº: 100.752 - IRPJ - EXS: de 1987 e 1988

Recorrente: REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.

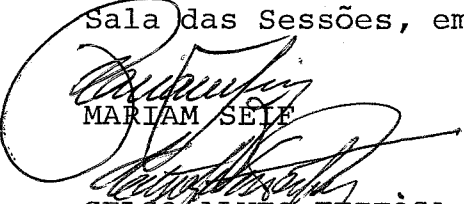
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

PASSIVO FICTÍCIO E DESPESAS NÃO COMPROVA -
DAS - Acusações de passivo fictício e des-
pesas não comprovadas, antes de mais nada
reclamam, para elidí-las, provas. Na ausên-
cia delas, não demonstrada a existência do
lançamento contábil, correta a exigência fis-
cal.

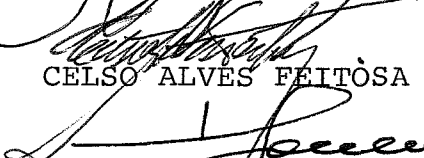
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1992

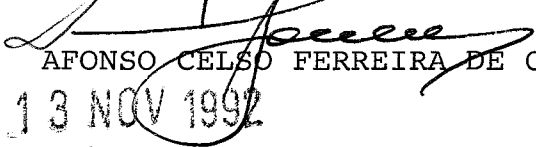

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.
Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13450/000.036/90-96

RECURSO Nº: 100.752

ACORDÃO Nº: 101-83.737

RECORRENTE: REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda pessoa jurídica, com reflexos no Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS DEDUÇÃO IRPJ e FINSOCIAL FATURAMENTO, assim descritas as imputações na peça de acusação (fls. 61/63):

"1 - Exercício 1987/Período base 1986

1.1 - SALDO DA CONTA FORNECEDORES, EM 31.12.86, NÃO COMPROVADO.

Falta de comprovação de parte da Conta Fornecedores em 31.12.86, não tendo sido apresentados à auditoria os seguintes títulos devidamente quitados:

.....

A duplicata nº 340.225-2, embora conste do movimento da empresa, do dia 30.01.87, não apresenta sinais que evidenciam quitação.

1.1.2 - Fornecedor: INDAIA BRASIL-ÁGUAS MINERAIS

Duplicata nº 4198	Cz\$ 38.593,20
Duplicata nº 4266	Cz\$ 9.249,60
SUBTOTAL	Cz\$ 47.842,80

1.1.3 - Fornecedor: GCSB - Com. e Serv. Bebidas Ltda.

Duplicata nº 430-3/3	Cz\$ 6.186,67
----------------------	---------------

Acórdão nº 101-83.737

1.1.4 - Fornecedor: Seagram Dist. e Bebidas Ltda.

Duplicata nº 009876 Cz\$ 15.214,50

1.1.5 - Fornecedor: Albuquerque & Cia. Ltda.

Duplicata nº 11700 Cz\$ 12.410,00

Duplicata nº 12517 Cz\$ 17.156,73

SUBTOTAL Cz\$ 29.566,73

1.1.6 - Fornecedor: Dubar S/A

Duplicata nº 17158 Cz\$ 25.003,52

VALOR A TRIBUTAR Cz\$510.903,31

A falta de apresentação dos títulos redunda na caracterização de Passivo Fictício, como previsto no art. 180, infringindo o disposto nos arts. 157, caput, 165, caput e 387, II, incurso no art. 676, III, submetendo-se ao presente procedimento, conforme determina o art. 645 c/c art. 678, III, sendo todos os artigos citados do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda).

2. DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS E DESA - COMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A empresa declarou a título de "OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS", Cz\$ 3.953.643,00, dos quais Cz\$ 3.743.287,28, referem-se a despesas com FRETES, DESPACHOS E CARRETOS". A empresa juntou, como comprovante das despesas, simples recibos de fretes (comprovantes de rendimentos pagos - Cédula D), para as despesas ocorridas em 02/86 e 03/86 (Cz\$ 76.082,62), estando estes comprovantes, além de inábeis, sem manter uma correlação objetiva, há vista que consta como beneficiária a empresa fiscalizada e como fonte pagadora a Transportadora Larissa Ltda., presumida prestadora de serviços. Para as despesas tidas como incorridas no mês de dezembro/86, no montante de Cz\$ 3.667.204,66, não foi apresentada documentação comprobatória, constando, apenas, no movimento contábil, o lançamento em 31.12.86.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 3.743.287,28

Dispositivos infringidos: Arts. 157, caput, e 387, inciso I, todos do Dec. 85.450/80, combinado com o art. 231 do Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

2. EXERCÍCIO DE 1988/PERÍODO BASE DE 1987

2.1 - DESPESAS OPERACIONAIS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL



Acórdão nº 101-83.737

Em vista de se ter observado a ocorrência da mesma irregularidade detectada no exercício de 1987/Período-base de 1986, estendemos a verificação ao exercício de 1988/período-base de 1987, auditando, neste exercício, especificamente o item DESPESAS OPERACIONAIS, resultando na glosa das despesas com "FRETES, DESPACHOS E CARRETOS" por não se encontrarem comprovadas com documentação hábil, com os recibos apresentados contendo a mesma incompatibilidade verificada no exercício anterior (incoerência entre a prestadora e a beneficiária dos serviços). A despesa consta como incorrida em 31.12.87, referindo-se a serviços prestados (presumidos) durante todo o período-base.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 8.439.642,92

Dispositivos infringidos: Arts. 157, caput e 387, inciso I, do Dec. 85.450/80, combinado com o art. 231 do Decreto nº 87.981, de 23.12.82."

A impugnação disse ser insubsistente o auto de infração e juntou declarações de quitações de duplicatas das firmas Engarrafamento Pitú Ltda. e GCSB Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda., bem como duplicatas quitadas da firma Dubar S/A Indústria e Comércio de Bebidas, além do que alegou estar juntando duplicatas das firmas Indaiá Brasil, Seagram e Z. Albuquerque, concluindo não ser possível falar em passivo fictício se não comprovado o fato gerador.

Quanto ao item "despesas operacionais" alegou a recorrente que o Fisco desprezou as provas de pagamentos feitas através dos recibos, além do que considerou "presunção de existência" da empresa Transportadora Larissa, o que não poderia acontecer, pois esta efetivamente existente e registrada na Junta Comercial. Assim, as despesas operacionais estariam comprovadas, além do que com os documentos que alegou juntar, demonstrado que a referida transportadora teria pago imposto sobre os rendimentos que teria recebido da Recorrente, e que teve despesas reais com o transporte de suas mercadorias.

Alegou ainda que o Auto de Infração tomou por base presunções, e tanto a Constituição, como o Código Tributário Nacional não admitem presumir-se renda e provento, sendo necessária a efetiva ocorrência de fato gerador.



Acórdão nº 101-83.737

O Fisco defendeu seu trabalho a fls. 85/88, observando que o contribuinte efetivamente não juntou os títulos relativos aos fornecedores Indaiá Brasil, Seagram e Z. Albuquerque, e quanto às duplicatas da fornecedora Dubar S/A. e declaração das fornecedoras Pitú e GCSB, os títulos a que se referem foram quitados em 1986, não se justificando a sua permanência no passivo em 31.12.86, exceção feita à duplicata 340.842-2, que todavia não apresentava contrapartida na contabilidade da impugnante.

Quanto ao segundo item da impugnação, disse que a Recorrente enveredou por abordagens de questões subjetivas, fugindo à discussão básica sobre o lançamento, discutindo o emprego do termo "presumido" utilizado no Termo de Encerramento, não trazendo aos autos elementos que pudessem contrapô-lo.

Ressaltou que a empresa Transportadora Larissa é de propriedade do próprio sócio da Recorrente e que a impugnante também possui veículos para transporte, daí porque incompatível a informação de que o contribuinte teve despesas dessa natureza. Lembrou finalmente, que o documento hábil para comprovar despesas de transporte rodoviário é o Conhecimento Rodoviário de Cargas emitido pela empresa prestadora de serviços e o Recorrente deixou de apresentar tal documentação.

A decisão recorrida, após minucioso relatório, concluiu por julgar procedente em parte a ação fiscal do IRPJ e seus reflexos, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 45.478,98, referente ao exercício de 1987, período-base de 1986, porque comprovado que em 31.12.86 a duplicata nº 340.842-2, naquela valor compunha o passivo circulante da empresa. Quanto às demais parcelas, foram elas mantidas, uma vez que as quitações das duplicatas juntadas ocorreram em datas anteriores ao encerramento do período-base, o que configurou a utilização de numerário extra-contábil, destinado aos credores, a configurar omissão de receitas. As despesas com fretes, por sua vez, não teriam se apoiado em documentação hábil emitida por terceiros, justificando-se desta maneira a autuação.



Acórdão nº 101-83.737

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 28.05.91, reportando-se à impugnação (fls. 97).

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.737

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A matéria enfocada, exclusivamente, reclama prova. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de comprovação. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

O Fisco fez duas acusações, a justificar o lançamento: I) existência de passivo fictício; e II) registro de empresa não comprovada - fretes e carretos -.

Quanto ao passivo fictício, os documentos juntados com a impugnação (fls. 79/82), comprovam que os títulos mantidos em aberto na contabilidade em 31.12.86, com exceção de um, considerado pela decisão recorrida, com o provimento parcial, foram pagos antes da referida data, a justificar a tributação com fundamento no disposto no artigo 180 do RIR/80.

Quanto aos recibos por serviços de fretes e carretos, além do seu preenchimento errado, onde o beneficiário aparece como quem deveria ser a fonte pagadora, não especificam eles qualquer detalhe sobre o serviço, não são representados por conhecimento de frete, não indicam onde foram prestados, bem como os veículos utilizados.



Acórdão nº 101-83.737

O Fisco em elaborado trabalho, põe a claro os pontos que deveriam ter sido enfrentados pela defesa, que alega e também não prova a declaração pela prestadora do serviço da receita que teria recebido, embora tendo por sócio a pessoa física do subscritor do auto de infração, também sócio da autuada, por conseguinte.

Eis os pontos levantados pelo Fisco: a) a Recorrente possuía caminhões para fazer os seus transportes; b) a Larissa só passou a ter caminhão após 10/86, sendo um só o localizado; c) a Recorrente e a Larissa tinham sócio comum; d) os documentos fiscais emitidos para suportar os lançamentos em desacordo com as leis fiscais e comerciais, que exigia para o caso, tivesse existido, conhecimento de frete; e) ter o Conselho de Contribuintes, pelo acórdão 105-0.136/83, concluindo que para justificar despesa como a dos autos, os documentos deviam identificar a natureza do serviço; o respectivo prestador; e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre omissão.

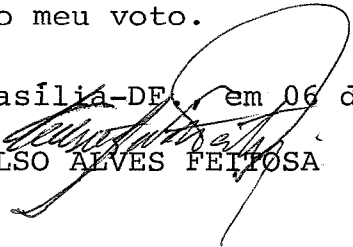
São essas as matérias de fato que deixaram de ser enfrentadas pela Recorrente.

Bastaria, ainda, no meu entender, ter a Recorrente anexado aos autos, as cópias das notas fiscais com a indicação das placas dos veículos da prestadora do serviço, bem como a prova de propriedade dela dos veículos, bem como ainda, comprovação de que tivesse ela declarado os rendimentos tidos como pagos, ou mesmo os comprovantes por cheques dos efetivos pagamentos, ou finalmente, os saques bancários dos valores.

Nada tendo feito a Recorrente, a não ser discutir matéria de direito, enquanto de fato a matéria questionada, não resta senão entender improcedente o recurso singelamente apresentado a fls. 97.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 